

A I Nº - 000.889.239-3/02
AUTUADO - ÓTICA IBÉRIA LTDA.
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 02.10.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0333-02/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (PRODUTOS DE ÓTICA). EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a Portaria nº 270/93, as mercadorias objeto da lide estão sujeitas ao pagamento do imposto antecipado na entrada no território baiano, salvo existência de regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento. Infração caracterizada, com modificação da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 02/05/02, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 430,15, mais a multa de 60%, referente à falta de antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo à aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária relacionada no Item 33 do Anexo 88 do RICMS/97 (produtos de ótica), através das Notas Fiscais nºs 002433; 7739; e 01487, tudo de conformidade com os documentos às fls. 02 a 06.

O autuado, em sua impugnação às fls. 11 a 13, aduz que o lançamento tributário não atendeu às exigências do RPAF/99, e por isso, argüiu a improcedência da autuação, sob alegação de que em virtude da ação fiscal ter sido realizada no seu estabelecimento através do Termo de Intimação datado de 31/05/02, a multa devida seria a prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, pois a infração foi cometida por contribuinte dispensado de escrituração regular de livros fiscais e não foi constatada no trânsito de mercadorias.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 24 a 25, após analisar os termos da defesa apresentada pelo sujeito passivo mantém o seu procedimento fiscal, esclarecendo que a ação fiscal foi efetuada pela UMFs, e ressaltando que a única discordância do autuado refere-se ao dispositivo da multa aplicada, a qual, está em consonância com o ilícito fiscal cometido e confessado pelo autuado no item 4.3 da peça defensiva.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de imposto em razão da falta de antecipação tributária do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de produtos de ótica, provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no Item 33 do

Anexo 88 do RICMS/97, através das Notas Fiscais nºs 002433; 007739; e 01487, conforme documentos às fls. 04 a 06.

De acordo com o Decreto nº 8.087 de 27/12/01, efeitos a partir de 01/01/02, foi acrescentado o Item 31 ao artigo 353, inciso II, do RICMS/97, para fins de antecipação tributária pelo contribuinte substituto, os produtos de ótica adquiridos em outras Unidades da Federação.

No caso presente, observa-se pelas razões defensivas que o contribuinte não discute a sua obrigação em efetuar a antecipação tributária das aquisições de produtos óticos que realizou através das Notas Fiscais nºs 002433; 007739; e 01487, se insurgindo tão somente quanto a multa aplicada de 60%.

Considerando que o estabelecimento autuado na data da autuação se encontrava cadastrado na SEFAZ como microempresa, e que a autuação, embora tenha sido efetuada por preposto fiscal lotado na UMF, foi realizada no estabelecimento do autuado, concordo que a multa aplicável ao caso deve ser a prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, qual seja, de 50%.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a modificação da multa para 50%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.889.239-3/02, lavrado contra ÓTICA IBÉRIA LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 430,15, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR